



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2021.0000953995

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038509-13.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, são apelados/apelantes MARCO LUIZ MORMANNO GONÇALVES AMARO e MARCELO LUIZ MORMANNO GONÇALVES AMARO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso dos autores, desprovida a apelação da ré, com determinação. V.U. O advogado Marcello Ferreira Netto OAB/SP 140.526, inscrito para sustentar oralmente pelos apelantes, não compareceu à sessão.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 23 de novembro de 2021.

VICENTINI BARROSO  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**APELAÇÃO nº 1038509-13.2019 – SÃO PAULO.**

Apelantes/apelados: Uber do Brasil Tecnologia Ltda., Marco Luiz Mormanno Gonçalves Amaro e Marcelo Luiz Mormanno Gonçalves Amaro.

Juiz: **Luiz Gustavo Esteves.**

Voto 27.913

APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Transporte de pessoas por intermédio de aplicativo – Colisão do veículo no trajeto contratado – Prestação de serviço que não se limita à viabilização de contato entre motoristas parceiros e pessoas interessadas, mas depende do efetivo transporte de pessoas – Responsabilidade da transportadora configurada – Cláusula de incolumidade ínsita ao contrato (art. 734, caput, do Código Civil) – Ausência de qualquer excludente de responsabilidade – Passageiro que veio a falecer e ensejou propositura da ação por seus irmãos – Dano moral (in re ipsa) – Indenização majorada, considerando as consequências do fato – Termo inicial dos juros moratórios readequado – Dano material, todavia, não comprovado – Pretensão ao pensionamento do autor, que possui deficiência, que não restou provado nos autos – Dependência financeira não demonstrada – Recurso dos autores parcialmente provido e apelação da ré desprovida,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
com determinação.

1. A sentença de fls. 388/395, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais (rejeitados) e morais (reconhecidos, no valor de R\$ 40.000,00, sendo R\$ 20.000,00 para cada autor) – sucumbência recíproca e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, observada gratuidade.

Apelam ambas as partes.

A ré alega preliminar de ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo, nos termos do art. 1.009, § 1º, CPC, já que este tema foi abordado na decisão saneadora, sem possibilidade de agravo. Afirma que não é prestadora de serviço de transporte, que os motoristas são independentes (empreendedores individuais) e não há relação de consumo. Acrescenta que o usuário não paga qualquer valor à Uber; o valor do transporte é pago ao motorista, que, por sua vez, paga a Uber pela intermediação feita. Alega, também, que o acidente nem foi causado pelo motorista credenciado, mas, sim, por terceiro (André Rodrigues do Nascimento Santos). Requer, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito. No mérito, defende que não estão presentes os requisitos para configuração da responsabilidade civil e que há excludente de responsabilidade, qual seja, fortuito externo e reforça culpa exclusiva de terceiro que causou o acidente. Pretende afastar o dano moral ou reduzir o valor fixado e modificar o termo inicial dos juros de mora, bem como que seja reconhecida sua sucumbência mínima (fls. 399/411).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Os autores sustentam que o valor arbitrado, a título de indenização por dano moral, é irrisório diante da gravidade do ocorrido. Pretendem majoração para o montante requerido na inicial, qual seja, R\$ 150.000,00 para cada autor. Colacionam jurisprudência. Requerem, também, que a ré seja condenada ao pagamento de um salário mínimo mensal, a título de pensionamento, ao apelante Marcelo que dependia financeiramente do irmão falecido (fls. 414/425 e documentos de fls. 426/488).

Vieram respostas (fls. 491/500 e 501/520).

Oposição ao julgamento virtual pelos autores, por duas vezes (fls. 527 e 532).

Pelo despacho de fl. 528, foi determinado complemento do preparo recursal pela ré (atendido – fls. 534/536) e vista à Procuradoria de Justiça (reiterada no despacho de fl. 538), sobrevindo parecer do Ministério Público opinando pelo provimento parcial da apelação dos autores e desprovimento do recurso da ré (fls. 547/551).

É o relatório.

**2. Recurso dos autores parcialmente fundado e infundado o da ré – com determinação.** Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em que pretendem os autores (Marco e Marcelo) o ressarcimento pelos prejuízos sofridos em virtude de acidente de trânsito que culminou na morte do irmão Maurício Luiz Mormanno Gonçalves Amaro.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Narram que, em 25/04/2016, Maurício contratou os serviços de transporte da ré por meio de aplicativo de celular e a ré designou para atendê-lo o veículo Gol, placa OLO 4123/SP e, no trajeto para sua casa, o automóvel em que estava sendo transportado foi atingido pelo veículo Citroen C4, placa EUT 9176/SP, conduzido por André Rodrigues do Nascimento Santos, no cruzamento da Rua Martins Fontes com a Rua Martinho Prado, República, São Paulo/SP. Pedestres que passavam pelo local, acionaram a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros e, em razão da gravidade do acidente, Maurício foi levado ao Hospital das Clínicas em estado gravíssimo e veio a falecer dois dias depois por traumatismo craniano grave. Informam que há apuração no âmbito criminal. Esclarecem que o autor Marco é curador especial do autor Marcelo por ser este portador de deficiência mental e que o falecido ajudava nas despesas do irmão debilitado.

Pois bem. O acidente é fato inconteste, assim como também é incontroverso que o falecido Maurício se utilizou dos serviços da ré para o transporte.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré para responder pelos danos causados aos autores.

Isso porque seus serviços não se limitam à viabilização de contato entre motoristas parceiros e pessoas interessadas na prestação dos serviços de transporte, vez que é remunerada apenas se o transporte se concretizar. Além disso, a ré possui inegável domínio da atividade

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

empresarial que explora, indicando o motorista mais próximo ao passageiro, fixando o valor da corrida, determinando regra de conduta aos motoristas, exigindo avaliação dos serviços pelos usuários, ou seja, presta, inegavelmente, serviços de transporte de passageiros por meio dos motoristas que cadastra em sua plataforma.

A respeito – **mutatis mutandis**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – LEGITIMIDADE PASSIVA – Empresa de aplicativo de transporte terrestre de passageiros – Acidente de trânsito envolvendo motorista vinculado à plataforma digital enquanto realizava o transporte de passageiro – Insurgência contra decisão que não reconheceu a legitimidade passiva da empresa responsável pelo aplicativo de transporte – Acolhimento – Diferente do que defende a agravada, o seu objeto social não é restrito a uma plataforma digital que conecta motoristas a passageiros – Pelo contrário, sem que haja efetivamente o transporte dos passageiros, a empresa não auferir renda, tendo em vista que seu modelo de negócio só se aperfeiçoa com a efetiva prestação do serviço, ao descontar uma parte do valor da corrida realizada pelo motorista vinculado ao aplicativo – Ademais, a empresa determina regras de conduta aos motoristas, está constantemente avaliando a sua performance e estabelece os valores das corridas – Se o modelo de negócio da agravada fosse tão somente conectar motoristas e passageiros, auferiria renda por outros meios (como publicidade, cobrança de mensalidade para que os motoristas utilizem o aplicativo etc.) – Contudo, optou por um modelo de negócio em que a

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

efetiva prestação do serviço é indispensável à sua receita e, consequentemente, ao seu lucro – Ao prestar o serviço de transporte terrestre de passageiros, a agravada pôde prever os riscos inerentes à sua atividade econômica, de modo que não pode furtar-se de ser eventualmente responsabilizada por danos experimentados por terceiros em decorrência de sua atividade – Além disso, ao solicitar uma corrida pelo aplicativo, o passageiro não escolhe qual será o motorista, não há uma espécie de catálogo com as informações dos prestadores de serviço para que o consumidor escolha – Ao contrário, é a empresa que direciona as corridas para os motoristas de acordo com critérios de proximidade, não há eleição prévia dos motoristas por parte do passageiro – Portanto, a escolha do consumidor se dá com base na credibilidade da empresa, assim como um passageiro escolhe não o taxista, mas a companhia de táxi em que confia – Aliás, as companhias de táxi podem utilizar-se de plataformas digitais para intermediar suas corridas, o que não as elide de responder pelos danos eventualmente causados pelos seus motoristas – Requerente que é considerado consumidor equiparado – Art. 17 do Código de Defesa do Consumidor – Legitimidade passiva reconhecida – De rigor a reforma da r. decisão impugnada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2189150-68.2020.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2020)

Acrescenta-se que, neste sentido, também já decidiu esta 15ª Câmara de Direito Privado no julgamento da Apelação nº



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

1078671-84.2018.8.26.0100, em 26/01/2021, sob minha relatoria.

Superada esta questão, o caso se refere à responsabilidade objetiva fundada em contrato de transporte – ínsita a este cláusula de incolumidade (art. 734, **caput**, do Código Civil).

Nos termos da legislação vigente, em razão do contrato de transporte, tem a ré o dever de garantir as medidas necessárias para assegurar o embarque e desembarque seguro dos passageiros, levando-os incólumes ao seu destino, não se podendo afastar a responsabilidade da transportadora pelos danos causados à vítima.

Anote-se que a responsabilidade somente seria afastada no caso de força maior – o que não é o caso. A circunstância de outro veículo ter batido no veículo credenciado à ré não se enquadra nas definições de caso fortuito ou força maior, justamente por ser uma ocorrência possível no trânsito e no exercício da atividade de transporte, estando a empresa transportadora sujeita às suas consequências, inda que não tenha concorrido para o evento, lembrando que, como dito acima, sua responsabilidade é objetiva.

Demais, não procede a alegação da ré que a culpa de terceiro – responsável pelo acidente foi o motorista que se chocou com o carro utilizado pelo motorista credenciado da ré que transportava o irmão dos autores (fl. 407, item III.B.2.) – seria suficiente para afastar sua responsabilidade. Basta se leia o art. 735 do Código Civil, que assim determina: “*A responsabilidade contratual do transportador por acidente*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.”.*

Nessas circunstâncias, forçoso convir que não se verifica qualquer excludente de responsabilidade, não havendo elemento apto a romper o nexo causal entre o negócio explorado pela ré e o evento danoso.

A respeito – **mutatis mutandis**:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Transporte de passageiros por aplicativo (Uber) – Acidente ocorrido durante a corrida - Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva – Insurgência do autor – Cabimento – Empresa de tecnologia responsável pela intermediação de passageiros e motoristas que integra a cadeia de fornecimento do serviço de transporte – Nexo funcional entre a intermediação realizada e o contrato de transporte, executado por motorista cadastrado no aplicativo, de forma que a sorte de um dos negócios jurídicos reflita no outro – Responsabilidade objetiva e solidária da ré – Precedentes do E. TJSP - Hipótese em que o passageiro do veículo sofreu lesões graves decorrentes da colisão do automóvel com um muro – Existência de nexo causal – Ausência de excludentes de responsabilidade - Necessidade de restituição dos valores gastos pelo autor com a compra de remédios – Danos morais configurados – Consequências do evento danoso e abalo psicológico sofrido pelo passageiro que extrapolam meros dissabores ordinários – Indenização fixada em R\$ 20.000,00

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

– Valor razoável e adequado aos fins colimados –  
RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível  
1003697-74.2019.8.26.0348; Relator (a): Renato Rangel  
Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado;  
Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:  
31/01/2020)

Deve a ré, portanto, responder pelos danos ocorridos com o risco do negócio que explora. Feitas tais considerações, evidente o dano moral (**in re ipsa**). Os autores perderam um irmão de 42 anos em função de simples contrato de transporte, do qual não se espera risco dessas dimensões. Óbvio o abalo psíquico que do fato resultou no espírito deles – bastando se coloque em sua posição.

Ocorrente, pois, dano moral – resta se lho arbitre. Para fixação da indenização, à falta de critério legal objetivo, de se levar em consideração a condição econômica das partes e as consequências do ato – dentre outras coisas.

A indenização não pode ser irrisória, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevada, de modo a propiciar enriquecimento, o que feriria os princípios que regem a matéria (razoabilidade e proporcionalidade). Deve ser equilibrada, porque tem finalidade compensatória.

Nesse contexto, circunstancialmente e considerando as consequências do ocorrido aos autores, razoável majorar o valor arbitrado em sentença para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para cada autor.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Referida importância será corrigida da publicação deste julgado (súmula 362, STJ) com juros moratórios da citação (responsabilidade contratual). **Aqui a determinação.** Afinal, nem a sentença está correta – porque fixou juros de mora do incidente (súmula 54, STJ) e aqui não se fala em responsabilidade extracontratual, porque os autores fundamentam seu pedido na relação contratual existente entre o irmão falecido e a ré – nem a ré tem razão ao pretender que os juros incidam apenas a partir da sentença (fl. 410, item III.B.4.).

Por fim, a pretensão dos autores ao pensionamento de um salário mínimo não deve ser acolhida. Isto porque, não há documento nos autos que indique que o falecido irmão Mauricio contribuía regularmente para as despesas do irmão autor Marcelo, que possui deficiência. Não há qualquer pagamento reiterado.

De fato, como bem observado pelo juiz, “... *as testemunhas foram um tanto quanto imprecisas e vagas sobre a dependência em comento, limitando-se a afirmar que o falecido irmão ajudava com as despesas do coautor MARCELO. Todavia, tal fato, por si só, não se mostra como prova segura e suficiente para comprovar a dependência em comento, devendo ser registrado, ainda, que não há provas de que o coautor MARCELO constasse como dependente do irmão em qualquer outro órgão ou empresa, bem como não se pode fechar os olhos para o fato de que MARCELO residia com sua mãe e não com seu irmão. Com base nessas premissas, tenho para mim que o falecido irmão contribuía de maneira esporádica e eventual com a*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*manutenção do seu irmão, fato comum nas famílias brasileiras. Porém, não há uma dependência para fins legais a ponto de gerar o direito a um pensionamento.” (fl. 394).*

A sentença, portanto, se altera para que seja majorada indenização por dano moral e readequado o termo inicial dos juros de mora, nos termos acima.

Por força do que se decide, o julgamento continua a ser de parcial procedência da ação, fica mantida sucumbência recíproca (autores obtiveram êxito na indenização por dano moral e decaíram do pedido quanto aos danos materiais) e não incide o quanto disposto no art. 85, § 11, CPC.

3. Pelo exposto, provê-se parcialmente o recurso dos autores e desprovê-se a apelação da ré – com determinação.

Vicentini Barroso